



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000657/98-26
Recurso nº. : 128.860
Matéria: : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.713

IRPF – DECADÊNCIA – No imposto de renda da pessoa física o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador e termina depois de transcorridos cinco anos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO ANUAL – A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, logo, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, pois não existe permissivo legal que autorize o seu levantamento anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES E BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000657/98-26
Acórdão nº. : 106-12.713

Recurso nº. : 128.860
Recorrente : ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA NETO

RELATÓRIO

Antônio Martins de Oliveira Neto, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do recurso protocolado em 12/11/01 (fls. 84 a 89), tendo dela tomado ciência em 11/10/01 (fl. 81 - verso).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 03, o qual constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 99.426,00, calculado até 29/05/98, sendo R\$ 40.289,33 referente ao imposto de renda pessoa física.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1992. A fiscalização às fls. 02 e 03 esclarece que procedeu ao levantamento anual tendo em vista a falta de dados mensais.

Às fls. 63 e 64, o sujeito passivo impugna o lançamento arguindo em preliminar a decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário em questão e, no mérito, argumenta que foram desapropriados os imóveis que discrimina e não foram feitas as correspondentes apropriações dos recursos recebidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em juiz de Fora (fls. 74 a 78), por meio de sua 4ª Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar levantada e, no mérito, considerou procedente em parte o lançamento.

Afirma o relator em seu voto que o lançamento do imposto de renda pessoa física é por declaração e, em assim sendo, segue a regra contida no art. 173,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000657/98-26
Acórdão nº. : 106-12.713

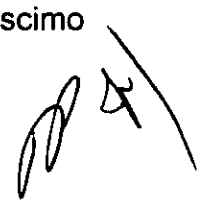
do Código Tributário Nacional. Logo, se o contribuinte entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em 18/06/98 (fl. 62 – verso), exatamente no último dia do prazo decadencial, não há o que se falar em decadência.

No mérito, esclarece que:

- *Inicialmente há que se registrar que não foi questionada a afirmativa do fiscal autuante de que por falta de dados mensais o acréscimo patrimonial a descoberto foi apurado como se ocorrido em dezembro do ano-calendário de 1992. Assim, em que pese o que estabelece a legislação tributária acerca da necessidade de apuração mês a mês, será aceita neste Acórdão a forma como procedeu a fiscalização. (fl. 77);*
- Quanto às desapropriações, verifica-se que o pagamento foi feito em grande parte por meio de Títulos da Dívida Agrária e como não existe prova de sua alienação não há como ser considerado como origem de recursos para acobertar o acréscimo patrimonial;
- Tem razão o contribuinte no que diz respeito à contabilização da venda de um veículo devidamente comprovada à fl. 28, pelo que o lançamento deve ser ajustado a esse fato.

Em seu recurso (fls. 84 a 89), o sujeito passivo volta a arguir a ocorrência da decadência, pois se o prazo é contado de data a data, o dia 17/06/98 foi o último dia em que o fisco poderia ter efetuado o lançamento. No dia 18/06/98 já teria ocorrido a decadência.

Alega, ainda, que a constituição do crédito tributário não obedeceu os ditames legais, posto que, mesmo o fiscal tendo tido acesso às origens e aplicações mensais do contribuinte, procedeu à apuração anual do acréscimo patrimonial, quando o correto seria fazê-la mês a mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000657/98-26
Acórdão nº. : 106-12.713

Afirma que nas desapropriações feitas pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG não foram utilizados os Títulos da Dívida Agrária como forma de pagamento. Conforme despacho de fl. 99, houve o arrolamento dos bens como forma de garantia de instância, formalizado no processo nº 13646.000235/2001-47.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000657/98-26
Acórdão nº. : 106-12.713

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O primeiro aspecto a ser analisado é a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de fora considerou que não ocorreu a decadência, posto que o imposto de renda pessoa física tem características de lançamento por declaração e segue a regra contida no art. 173, do Código Tributário Nacional. Assim se expressou:

Dessa forma, dois aspectos devem ser observados, a saber: 1) se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física foi apresentada dentro do prazo legal ou não; 2) se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física sequer foi apresentada. Isso porque o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data da apresentação da Declaração de Rendimentos, se ocorrida no exercício, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 173 do CTN, tendo o Fisco, com esta Declaração, ampla possibilidade de examinar a atividade exercida pelo contribuinte.

O contribuinte efetuou a entrega de sua DIRPF/93 em 18/06/93 conforme extrato SRF, de fl. 7, e tomou ciência do presente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000657/98-26
Acórdão nº. : 106-12.713

lançamento em 18/06/98, conforme AR-ECT de fl. 62-v, exatamente o último dia do prazo decadencial de 05(cinco) anos estabelecido na legislação tributária, conforme anteriormente se expôs. (fl. 77 – grifos no original)

Por sua vez, o recorrente entende que o lançamento do imposto de renda pessoa física se dá por homologação, cita o Decreto Lei nº 1.967/82 como embasamento legal e termina afirmando que o prazo de decadência é contado data a data, logo, se a declaração foi entregue em 18/06/93, às 24 horas do dia 17/06/98 teria sido o último instante no qual o fisco ainda teria o direito de efetuar o lançamento. O dia 18/06/98, quando ele tomou conhecimento do Auto de Infração, já estaria abrangido pela decadência.

Em primeiro lugar, o raciocínio do recorrente é equivocado na medida em que entende que o dia 18/06/98 já estaria alcançado pela decadência, no caso de se partir da data da ciência do Auto de Infração para a contagem dos 5 anos. Tanto o art. 150 como o art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, que dispõem sobre o lançamento por homologação e por declaração, respectivamente, entendem que o prazo para que ocorra a decadência é de 5 anos. O que distingue as duas modalidades é o termo inicial da contagem, porém somente transcorridos o período quinquenal é que se dá a decadência, ou seja, o último dia dos 5 anos ainda é propício ao uso do direito de o fisco constituir o crédito tributário.

Assim, se a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993 ocorreu no dia 18/06/93 (fl. 07), o último dia em que o fisco poderia exercer o seu direito de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício foi exatamente o dia 18/06/98, no qual o Sr. Antônio Martins de Oliveira tomou conhecimento do Auto de Infração (fl. 62 – verso).

Para os que entendem que no exercício de 1993 o lançamento do imposto de renda da pessoa física se deu por declaração, o prazo inicia-se mais adiante ainda, pois somente começaria a contar a partir do recebimento pelo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000657/98-26
Acórdão nº. : 106-12.713

contribuinte da Notificação, a qual somente ocorreu depois do último dia para a entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

Não ocorreu, portanto, a decadência, porém, quanto ao aspecto da metodologia de cálculo da evolução patrimonial do recorrente, que levou em conta a variação anual, quando deveria ter sido feita mês a mês, deve ser dada razão ao contribuinte.

O lançamento foi baseado, dentre outros, nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 7.713/88

Art. 2º. O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (grifos meus)

A legislação, portanto, determina a periodicidade mensal para o cálculo do acréscimo patrimonial, além do que, apesar de o fisco ter afirmado não possuir os dados mês a mês (fl. 03), observa-se pelos documentos acostados aos autos que tal afirmação não corresponde à realidade dos fatos, pois como é possível verificar, o anexo da atividade rural (fls. 13), única fonte de rendimentos tributáveis declarada pelo contribuinte, e os comprovantes de fls. 28 a 56 espelham as aplicações e recursos obtidos mês a mês.

Desta forma não há como prevalecer o lançamento que não atendeu os pressupostos legais para a sua constituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000657/98-26
Acórdão nº. : 106-12.713

A própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora demonstra seu entendimento contrário à apuração anual do acréscimo patrimonial a descoberto que assim se manifesta:

Inicialmente há que se registrar que não foi questionada a afirmativa do fiscal autuante de que por falta de dados mensais o acréscimo patrimonial a descoberto foi apurado como se ocorrido em dezembro do ano-calendário de 1992. Assim, em que pese o que estabelece a legislação tributária acerca da necessidade de apuração mês a mês, será aceita neste Acórdão a forma como procedeu a fiscalização. (fl. 77 – grifo meu)

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA